

ACÓRDÃO Nº 1704/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.717/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.***.***-83), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.***.***-84), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.***.***-91), Tânia Regina Guertas (CPF 075.***.***-46) e Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38).
4. Órgãos/Entidades: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38) e Ministério da Cultura (extinto e cujas competências estão atualmente a cargo da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Caio Mendonça Ribeiro Favaretto (OAB/SP 391.504), Daniele Ferracini (OAB/SP 401.185), Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924), Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB/SP 356.932) e Luca Padovan Consiglio (OAB/SP 389.966), representando Felipe Vaz Amorim (procuração à peça 40, p. 2), Assumpta Patte Guertas (procuração à peça 41) e Tânia Regina Guertas (procuração à peça 42).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da realização do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 03-2025, tendo como objetivo realizar no Museu da Casa Brasileira em São Paulo/SP, durante uma semana, exposição fotográfica de imagens aéreas do Brasil retratadas por meio de helicóptero, pretendendo-se revelar a contribuição desse veículo, utilizado nos mais diversos setores, e demonstrar a trajetória da evolução deste tipo de aviação no país;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, mais precisamente no que tange aos argumentos relacionados à ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas e à prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas relativamente a eles nos presentes autos;

9.3. em decorrência do acolhimento parcial das alegações de defesa trazidas ao processo:

9.3.1. excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.3.2. em consonância com o art. 161 do Regimento Interno-TCU e por se tratar de matéria de ordem pública, estender aos responsáveis revéis, Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim, os efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas neste TC 036.717/2018-5;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e

Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
100.000,00	Débito	16/12/2004
39.476,50	Débito	20/12/2004

9.4.2. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
18.304,22	Débito	12/5/2005
7.554,15	Débito	29/7/2005
143,64	Crédito	9/11/2005

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-03/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral